



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.000854/2008-11
ACÓRDÃO	9202-011.600 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. ANACRONISMO. PARECER TÉCNICO Nº 748/2011.

Não merece ser conhecido o recurso especial quando ausente similitude fática, em virtude da discrepância dos fundamentos da autuação, que ensejaram ainda o anacronismo dos paradigmas indicados.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. FUNDAMENTO INATACADO.

O interesse recursal assenta no binômio utilidade e necessidade.

O juízo de admissibilidade há de ser negativo quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso especial não abrange todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,*

Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS em face do acórdão nº 2401-010.420, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas; e, no mérito, por maioria, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que, por força do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, que regulamente a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, não mais se julga “Pedidos de Isenção”, bem como “Atos Cancelatórios de Isenção”, o pedido de sobrestamento não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

DIREITO ADQUIRIDO. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Mesmo as entidades que estavam resguardadas, por força do direito adquirido, da exigência de requerer à Administração Tributária o reconhecimento da imunidade das contribuições sociais, para manter essa condição deveriam comprovar o atendimento aos requisitos legais para fruição do benefício, previstos na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de

assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RS 566.622).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso.

Em face do acórdão, interpostos aclaratórios suscitando a presença das máculas da contradição e da omissão. O despacho de admissibilidade asseverou, após efetuar a transcrição de excertos do *decisum*, ter havido

[p]ronuncia[mento] acerca do que foi decidido no processo nº 15536.000072/2008-41 e sobre descumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, está clara e permite compreender as conclusões e os fundamentos que motivaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade. Acrescente-se que, embora as representações da RFB não tenham surtido efeito no sentido de que se cancelasse o certificado da entidade, a competência dos órgãos é distinta, sendo que mesmo a renovação do CEBAS não exclui a competência da RFB para apreciar todos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

Ainda, as divergências de entendimento apontadas no recurso sobre o conjunto probatório, interpretação e aplicação da lei ou norma ao caso concreto não caracterizam omissão ou obscuridade do acórdão, mas inconformismo da contribuinte quanto à decisão. Tal posicionamento deriva do livre convencimento e interpretação das provas e dos fatos alegados no processo administrativo fiscal (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), sendo um dos pilares do julgamento administrativo, não se confundindo com vício no acórdão.

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência suscitando que, no acórdão nº 2201-008.114, diferentemente do que assentado na decisão recorrida, entendeu ser

(..) improcedente o lançamento fiscal lastreado basicamente em supostas irregularidades identificadas na análise do Requerimento de Reconhecimento de

Isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias quando os mesmos fatos são apreciados em sede recursal pela autoridade competente resultando na manutenção do certificado de entidade beneficente e de assistência social da recorrente.

O despacho de admissibilidade pontuou que

apresenta-se na espécie nítido dissenso jurisprudencial, o qual concerne, no seu âmago, ao debate sobre a competência para o reconhecimento da condição de entidade imune/isenta, mediante o exame dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, para fins de exigência das contribuições previdenciárias e afins. Ou seja, se essa competência é exclusiva do órgão fazendário, ou se esse está vinculado a eventuais conclusões de outros Ministérios/órgãos sobre o preenchimento de tais requisitos, conclusões essas veiculadas no exame de requerimentos de concessão de CEBAS. Como visto, enquanto no recorrido o entendimento foi no sentido de que não ocorreria tal vinculação, sendo a competência autônoma da RFB a análise dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, para fins de reconhecimento da isenção de contribuições, no acórdão paradigmático [nº 2201-008.114] considerou-se estar o órgão fazendário vinculado às conclusões sobre o tema exarados pelo órgão competente para analisar a concessão de CEBAS. (f. 213; sublinhas deste voto)

Pedi a Fazenda Nacional, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e; quanto ao mérito, a manutenção da decisão recorrida – *vide* contrarrazões.

Em petição recentemente acostada pretende

(i) sejam os Autos de Infração encaminhados ao conselheiro que primeiro recebeu o processo, ou seja, conselheira LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA, tendo em vista ser essa a relatora a primeira a receber o mérito em lide;

e que (ii) seja determinado o sobrestamento dos Autos de Infração citados, até que haja decisão de mesma instância relativa ao processo principal (Processo n. 15536.000072/2008-41), o qual encontra-se aguardando análise (bem como distribuição de relatoria) de Recurso Voluntário no CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar o conhecimento, mister analisar os pedidos formulados pela parte recorrente, reiterados em despacho realizado com esta Relatora.

Pretendeu fossem a mim distribuídos, por prevenção, os processos abaixo indicados, que, desde logo, anoto a situação lançada na movimentação processual, no que importa:

- (i) 15540.000851/2008-88 – distribuído a esta Relatora
- (ii) 15540.000852/2008-22 – recurso especial não admitido; transitado em julgado
- (iii) 15540.000853/2008-77 – processo sob escrutínio, distribuído a esta Relatora
- (iv) 15540.000854/2008-11 – distribuído a esta Relatora
- (v) 15540.000352/2009-71 – distribuído a esta Relatora
- (vi) 15540.000353/2009-16 – distribuído a esta Relatora
- (vii) 15540.000354/2009-61 – recurso especial do Procurador admitido, distribuído à Cons.^a Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Salvo os processos indicados nos itens (ii) e (viii), todos os demais já vieram-me conclusos e foram indicados para julgamento nesta mesma assentada. Ausente a demonstração de conexão ou decorrência com relação ao processo de nº 15540.000354/2009-61, **deixo de acolher o pedido formulado.**

No que tange ao pedido de sobrestamento em razão do processo nº 15536.000072/2008-41, igualmente não vislumbro razões para acolhê-lo. Em primeiro lugar, aclaro que estes autos também vieram-me conclusos, apensos ao processo de nº 15540.000854/2008-11. Ademais, o pleito ora formulado já veio a ser rechaçado pela Turma *a quo*, que esclareceu que

por força do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, que regulamente a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, não mais se julga “Pedidos de Isenção”, bem como “Atos Cancelatórios de Isenção”, de modo que os feitos não definitivamente julgados, devem ser encaminhados à Unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da “isenção”.

Assim, em face da alteração promovida pela Lei 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei 8.212/1991, e em observância ao Decreto 7.237/2010, que regulamentou referida lei, o Processo 15536.000072/2008-41 foi devolvido à unidade de origem da RFB, para o cumprimento das novas determinações constantes desse decreto.

(...)

Em seguida, **sobreveio o arquivamento, por prazo indeterminado, do Processo nº 15536.000072/2008-41** (...).

(...)

Posteriormente, tendo em vista que as informações constantes no Processo nº 15536.000072/2008-41, quanto ao indeferimento do pedido de “isenção”, são necessárias para o julgamento do presente processo, foi determinada a apensação daquele processo ao presente processo, de modo que a motivação para a negativa do reconhecimento da “isenção” é o pano de fundo para a resolução da controvérsia instaurada nos presentes autos. (f. 146/147; sublinhas deste voto)

Por não ser verossímil a alegação de estar pendente o julgamento do processo de nº 15536.000072/2008-41, em razão dos motivos declinados na decisão recorrido, **rejeito o pedido de sobrestamento.**

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **competência para o exame dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 para fins de reconhecimento da imunidade das contribuições.**

Passemos a cotejar as situações fático-jurídicas exibidas tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma:

RECORRIDO	PARADIGMA Nº 2201-008.114
Informa o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento que, <u>apesar de a Interessada possuir os certificados inerentes às entidades de fins filantrópicos, a mesma não havia obtido o reconhecimento do seu direito à isenção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o tratamento adotado pela fiscalização é o mesmo destinado às empresas em geral.</u> (...) Pois bem. Inicialmente, conforme bem assentado pela decisão recorrida, <u>não há que se falar em deferimento tácito do pedido de isenção, quando, na verdade, ocorreu o indeferimento do pedido, lastreado no Processo nº 15536.000072/2008-41</u>, tratando-se, de ônus do sujeito passivo, demonstrar o preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, sobretudo considerando tratar-se da principal matéria de defesa arguida nos presentes autos.	O Relatório Fiscal de fl. 50/58 descreve os motivos que ensejaram o lançamento, os quais foram assim resumidos no julgamento de 1ª instância, fl. 286: 2. No Relatório Fiscal de fls. 50/58, informa o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento que a Autuada declarou indevidamente em GFIP o código FPAS 639, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Despacho Decisório de 03/11/2008, emitido com base no parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº. 1.749/2008, não reconheceu o direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias por infringência ao inciso IV do artigo 55 da Lei 8.212/91. Assim, embora a Interessada tenha tido o CEBAS renovado pela MP 446/2008, não possui Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, não estando, portanto, autorizada a deixar de recolhê-las. 3. A autoridade fiscal acrescenta que constatou que a Autuada atua como

(...)

Assim, em face da alteração promovida pela Lei 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei 8.212/1991, e em observância ao Decreto 7.237/2010, que regulamentou referida lei, o Processo 15536.000072/2008-41 foi devolvido à unidade de origem da RFB, para o cumprimento das novas determinações constantes desse decreto. Em atendimento às determinações oriundas do Decreto Presidencial, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da DRF/Niterói/RJ, decidiu no sentido de referendar o entendimento original, do Parecer SEORT/DRFB/Niterói nº 1749/2008, anexado às fls. 236/245 do Processo 15536.000072/2008-41, que concluiu no sentido de que a entidade não cumpria os requisitos legais para usufruto da isenção.

(...)

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes excertos do Parecer SEORT/DRFB/Niterói nº 1749/2008 e que bem elucidam a motivação para o indeferimento do pedido de “isenção” formulado pelo sujeito passivo:

(...)

Da análise do processo administrativo relativo ao pedido de reconhecimento de isenção, constata-se que a entidade solicitou o pedido de isenção, o qual foi indeferido em razão do descumprimento do inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e inciso VI do artigo 206 do Decreto nº 3.048/1999, tendo em vista que encontrar-se-iam registrados nos Livros Diário, diversos lançamentos que configurariam o pagamento de despesas particulares e retiradas do diretor de esportes, Sr. Joao Batista Carvalho e Silva, da presidente da empresa, Sra. Tania Regina Pereira Rodrigues e do diretor José Alaor Boschetti.

(...)

Tem-se, portanto, que as alegações do sujeito passivo ficaram apenas no campo da suposição,

prestadora de serviços com cessão de mão de obra em todo o período fiscalizado, com maioria dos empregados cedidos em outras empresas, e, assim sendo, descumpre o inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/91, nos termos do Parecer CJ 3272/2004.

(...)

A análise do Parecer e do Despacho Decisório Seort/DRF/NIT de fl. 87 a 92, em cotejo com o Relatório Fiscal que deu origem à autuação em discussão, demonstra que as razões do lançamento estão estritamente ligadas ao que se concluiu no processo 15536.000072/2008-41, em que tramitou o Requerimento de Reconhecimento de isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias. Conforme já expresso no curso do Relatório, o Requerimento citado no parágrafo precedente foi indeferido, basicamente por ter sido constatado que a empresa remunerava seus diretores e prestava serviço mediante cessão de mão de obra.

Ocorre que, com o advento da Lei 12.101/09, o usufruto da isenção não mais está vinculado a emissão de Ato declaratório da Receita Federal do Brasil, o que levou ao arquivamento dos autos que tinham tal Ato como objeto (15536.000072/2008-41), tudo conforme conclusões expressas no Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, fl. 308/309.

Por outro lado, nota-se que a decisão do Seort da DRF Niterói/RJ resultou em Representação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, a qual foi prontamente acatada, resultando no cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Tal decisão foi contestada pelo interessado, tendo sido analisada em sede recursal pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, tendo sido emitido o Parecer Técnico

não tendo instruído os autos com elementos de convicção suficientes à comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição da imunidade, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, no caso dos autos, em relação ao descumprimento do inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, bem como as provas acostadas, não têm o condão de infirmar o lançamento, motivo pelo qual, **endosso os fundamentos adotados no Parecer SEORT/DRFB/NITERÓI nº 1749/2008.**

Em que pese a insatisfação do recorrente, tenho posicionamento coincidente com o adotado pela decisão recorrida, eis que o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de demonstrar o preenchimento da totalidade dos requisitos para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

nº 748/2011, fl. 150 e seguintes, que, cotejando todas os argumentos da representação e as provas juntadas pelo recorrente, concluiu pela admissão do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do certificado de entidade beneficente e de assistência social.

(...)

Desta forma, considerando que o lançamento lastreou-se exatamente nas supostas irregularidades identificadas na análise do Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias; considerando que **os mesmos fatos foram apreciados em sede recursal pela autoridade competente, tendo resultado na manutenção do certificado de entidade beneficente** e de assistência social da recorrente para o período de apuração objeto do lançamento em tela; considerando, ainda, o preceito contido no art. 26 da Lei 12.101/09, entendo que a decisão de 2ª Instância merece reparo, sendo devido o cancelamento da exigência em sua totalidade.

O despacho inaugural de admissibilidade entendeu haver

nítido dissenso jurisprudencial, o qual concerne, no seu âmago, ao debate sobre a competência para o reconhecimento da condição de entidade imune/isenta, mediante o exame dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, para fins de exigência das contribuições previdenciárias e afins. Ou seja, se essa competência é exclusiva do órgão fazendário, ou se esse está vinculado a eventuais conclusões de outros Ministérios/órgãos sobre o preenchimento de tais requisitos, conclusões essas veiculadas no exame de requerimentos de concessão de CEBAS. Como visto, enquanto no recorrido o entendimento foi no sentido de que não ocorreria tal vinculação, sendo a competência autônoma da RFB a análise dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, para fins de reconhecimento da isenção de contribuições, no acórdão paradigmático considerou-se estar o órgão fazendário vinculado às conclusões sobre o tema exarados pelo órgão competente para analisar a concessão de CEBAS.

Em que pese ter sido, nestes termos, posta a divergência, entendo que ela se deu por outro motivo. A decisão recorrida nada menciona acerca do Parecer Técnico nº 748/2011

que, a meu sentir, foi o único motivo pelo qual acolhida a pretensão da ora recorrente pelo acórdão paradigmático. Ali dito que “os mesmos fatos foram apreciados em sede recursal pela autoridade competente, tendo resultado na manutenção do certificado de entidade beneficente.” É dizer: entendeu a Turma paradigmática que a autuação deveria ser afastada porque o Parecer Técnico nº 748/2011 teria admitido o recurso interposto, com o consequente reconhecimento de ser a entidade detentora do CEBAS.

Vejo, contudo, que a ausência de CEBAS – requisito contido no inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991) não foi o fundamento para a autuação, seja a apreciada pelo acórdão recorrido, seja a examinada pela decisão paradigmática: ambas se deram por inobservância do disposto nos incs. IV e VI do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, da leitura do parecer que serviu de arrimo para que prolatada a decisão paradigmática, noto ostentar objeto alheio ao destes autos. No bojo do processo nº 15536.000072/2008-41, às f. 1.013, aclarado se tratar de

recurso apresentado pela requerente, em 24/10/2011, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando a anulação da decisão que deferiu a representação da Delegacia da Receita Federal e, por conseguinte, cancelou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, conferido por meio do processo nº 971010.00001953/2005-37, emitido pela Resolução CNAS nº 9 118 de 13/07/2006, publicado no Diário Oficial da União em 18/07/2006, **com validade de 29/09/2005 a 28/09/2008.**

Tendo sido concluído que,

[s]endo assim, e à luz dos elementos constantes nos autos, verifica-se que entidade preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos VI e VIII e art. 6º do Decreto nº 2.536/1998, motivo pelo qual se sugere o provimento do presente recurso interposto em **face da decisão proferida no processo de nº 10730.002207/2009-74, tendo como consequência a manutenção do certificado de entidade beneficente de assistência social à Associação Niteroiense de Deficientes Físicos, com validade de 29/09/2005 a 28/09/2008.** (f. 1.016; sublinhas deste voto)

A autuação sob escrutínio exhibe, como período de apuração, aquele compreendido entre 01/12/2003 e 31/12/2004, o que também por essa razão torna imprestável o paradigma suscitado para comprovação da divergência, ante a ausência de similitude-fática. A dessemelhança é comprovada em excerto colhido do próprio recurso especial, onde reconhece que

esse C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já decidiu, em caso idêntico, no julgamento do processo nº 15540.720352/2011-14, para a mesma entidade recorrente, **alterando-se apenas o ano do tributo de forma favorável a tese do Contribuinte.** (f. 194; sublinhas deste voto)

Por derradeiro, ainda que fosse possível negligenciar as discrepâncias salientadas, deixa a recorrente de atacar um importante pilar da decisão recorrida, porquanto ali lançado que

O sujeito passivo não comprovou ter cumprido o requisito previsto no inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não é possível afirmar que a entidade preencheu todos os requisitos para o gozo da imunidade, previstos em dispositivos cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (f. 156)

Tanto os aclaratórios quanto o recurso especial não atacam ponto nodal da decisão recorrida no sentido de que

[c]ompetiria a entidade demonstrar que os valores contabilizados não constituíram remuneração, capaz de cancelar a conclusão fiscal de descumprimento de requisito legal de remuneração (mesmo que indireta aos dirigentes). Contudo, nem no processo ora sob julgamento, nem tampouco no que apreciou o pedido de isenção, apresentou o recorrente elementos para comprovar suas alegações de que os valores destinados aos diretores constituíram pagamentos de empréstimos por eles concedidos à entidade. Note-se que não se trata de apenas um eventual pagamento, mas diversas despesas pagas pela entidade em benefício dos dirigentes. (f. 155; sublinhas deste voto)

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o enunciado do verbete sumular de nº 283 do STF, no sentido de que “é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”

Ausentes os requisitos inarredáveis e cumulativos para que dado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, deixo de conhecê-lo.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora